



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010102-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRAN SILVA BALBINO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1010102-09.2024.8.26.0007 (Voto nº 5463)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Teses de preenchimento abusivo do contrato e método GAUSS não conhecidas, por serem manifestas inovações recursais - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, considerando que o autor não mais questiona tarifas ou comissão de permanência – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Impossibilidade – Estipulação de juros acima de 12% ao ano que, por si só, não configura abusividade – Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ – Honorários sucumbenciais fixados dentro dos parâmetros da razoabilidade (art. 85, CPC) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 208/217 (fls. 220/227), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **contrato de financiamento para aquisição de veículo** celebrado pela parte autora junto ao réu (fls. 19/26), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência autoral consiste – grosso modo –, apenas no seguinte tema: **limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano** (fls. 08 e 223).

Ainda, à luz do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, imperioso registrar que as matérias envolvendo tarifas e comissão de permanência (fls. 03) ***não volveram à reexame*** (fls. 220/227), razão pela qual não receberão pronunciamento deste relator.

Além disso, importante ponderar que o apelo chegou a lançar mão de ***fundamentação jurídica alheia ao processo***, afirmando que o contrato entabulado não teria sido trazido aos autos, senão vejamos: *"instado por duas vezes pelo Juízo, não apresentou o contrato entabulado"* (fls. 222).

Tal assertiva se revela ***absurdamente equivocada***, haja vista o contrato ter sido coligido aos autos não só pelo réu (fls. 178/190), como ***pela próprio apelante*** (fls. 19/26)!

No mais, o apelante alegou que o contrato fora ***assinado em branco*** (fls. 222), sugerindo preenchimento abusivo, além de pugnar pela aplicação do ***método GAUSS – e não “GLAUSS”*** (fls. 225) - temáticas estas que ***constituem flagrante inovação recursal***, e que, ante a ***inexistência de menção delas no pedido ou causa de pedir*** (fls. 01/15), ***sequer serão conhecidas***.

Seja como for, ainda nesta sede preambular, em que pese o acima exposto, ***não prospera a ofensa à dialeticidade recursal*** soerguida nas contrarrazões (fls. 233), posto que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos estabelecendo conexão lógico-jurídica com o r. decisum combatido.

Assim sendo, ***considerando o conjunto da postulação recursal e o princípio da primazia da decisão de mérito***, o recurso deve ser conhecido quanto ao tema dos juros, saltando à evidência que o autor tenciona rever disposições contratuais cujo teor era ***acintosamente conhecido*** desde a celebração do mútuo.

Isto porque, ***quanto à capitalização dos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade***, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da parte autora nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, ***atender à sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Ademais, há ***expressa previsão contratual de capitalização de juros*** (fls. 19 e 178 – ***QUADRO 1 – “Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados”***) não se vislumbrando, por isso, qualquer prática ilegal, até porque a autora teve plena ciência do teor das cláusulas do contrato a que aderiu espontaneamente.

Mesmo que assim não fosse, ***a taxa de juros anual (22,85%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,73%)***, conforme “***QUADRO 1***” de fls. 19 e 178, o que por si só autoriza sua efetiva cobrança (***Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça***).

Na mesma direção:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional movida em face da instituição financeira, visando à revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo nº 1211896200, à declaração de sua abusividade e à consequente restituição de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) (...); e (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR (...). A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pelas Súmulas 539 e 541 do STJ. No caso, o contrato previa taxa mensal de 12,57% e anual de 322,32%, o que demonstra a pactuação da capitalização mensal. (...). O autor não comprovou a existência de cláusulas leoninas, prática abusiva ou ausência de informação adequada, tampouco apresentou elementos que justificassem a excepcional intervenção judicial na autonomia da vontade contratual. O simples fato de os juros serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não autoriza a revisão contratual, conforme reiterado entendimento do E. STJ, como se vê em AgRg no AREsp 602.850/MS. Inexistente a abusividade alegada, não há falar em repetição de indébito ou inversão dos ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1135073-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025 – grifei).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da autora sustentando abusividade nos juros remuneratórios, na capitalização dos juros e da cláusula que trata sobre despesas de cobrança. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. (...). CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (2,45%) e anual (33,74%), informação

suficiente sobre a capitalização. Ausência de abusividade nos juros remuneratórios. Alegação rejeitada. (...). Ausência, ademais, de prova de cobrança abusiva no caso concreto. Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004801-98.2024.8.26.0066; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025 - grifei)

No que toca aos **honorários sucumbenciais** determinados em Primeira Instância (fls. 221), **nada há a reparar** nesse ponto, posto que arbitrados em observância aos parâmetros legais do artigo 85, do Código de Processo Civil, ressalvada a majoração adiante mencionada com base no § 11 do referido dispositivo.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **manter, in totum, a r. sentença combatida**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 15% para 20%** (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 72 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR